

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Autos do Processo n. 003/2012

Denunciada: ROSELI VIANA ELIAS

Autora: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA – CDN - STJD

Auditor-Relator: Dr. ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA

EMENTA:

INFRAÇÃO POR DOPAGEM. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATLETA NÃO REGISTRADA. PREPARAÇÃO ESPORTIVA AMADORA. SUBSTÂNCIA ADMINISTRADA SEM CAUTELA E INDUZIDA POR TERCEIROS. SUSPENSÃO PREVENTIVA. COMPROVAÇÃO DE IMPRUDÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE DOLOSIDADE. RENDIMENTO ESPORTIVO MEDIANO. PRIMEIRA INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INELEGIBILIDADE. PUNIÇÃO DE ADVERTÊNCIA DETERMINADA.

ACÓRDÃO

Por unanimidade, **ACORDAM** os Auditores da Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo, pelo conhecimento e procedência parcial da Denúncia ofertada pela Procuradoria da CDN, para no mérito infligir a Atleta ROSELI VIANA ELIAS a pena de Advertência, com a absorção do período de suspensão preventiva, desde 20 de junho de 2012, nos termos do voto do Auditor/Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL/STJD/CBAAt, em Manaus, 26 de novembro de 2012.


Auditor **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Presidente


Auditor **ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA**
Relator


EDSON ROSAS JÚNIOR
Procurador



RELATÓRIO

1. Versa o presente sobre processo no qual figura como interessada a Procuradoria da Comissão Disciplinar Nacional - CDN da Confederação Brasileira de Atletismo – CBAt, denunciando a atleta ROSELI VIANA ELIAS, atualmente sem registro na entidade nacional.
2. Denúncia da Procuradoria às fls. 01/12, pugnando pela aplicação de penalidade à supracitada atleta, nos moldes da REGRA 40.4, inserida no compêndio das Regras Oficiais de Competição 2012-2013, da IAAF.
3. A atleta denunciada foi suspensa preventivamente de suas atividades, por determinação da Presidência da CBAt, conforme Portaria devidamente publicada.
4. A prova que culminou com a detecção da substância METILHEXANAMINA, foi **Golden Four Asics**, ocorrida em 01 de abril do corrente ano, na cidade de Belo Horizonte, com laudo positivo constante às fls. 19 dos autos, proveniente do Laboratório do Rio de Janeiro – LADETEC (credenciado pela WADA/IAAF).
5. Mesmo oportunizado o direito da atleta requerer a análise da amostra “B”, não houve manifestação pela mesma, ocorrendo a preclusão consumativa.
6. A “defesa” escrita da Denunciada veio através de e-mail enviado por sua empregadora, dando conta das aparentes justificativas ao caso, inclusive relatando situações pessoais.
7. Defesa técnica, por advogado dativo, a ser ofertada quando do julgamento.
8. Designada Sessão de Instrução e Julgamento.
9. É como relato, sucintamente.
10. Passo a decidir.

V O T O

1. Trata o presente processo sobre Denúncia da Procuradoria da Comissão Disciplinar Nacional – CDN, em face da atleta amadora ROSELI VIANA ELIAS, que foi designada para realizar o exame de dopagem, após a prova GOLDEN FOUR ASICS, meia maratona ocorrida de rua na cidade de Belo Horizonte, em data de 01 de abril de 2012, onde obteve o 10º lugar.



2. A peça denunciatória estampa a necessidade de aplicar reprimenda à atleta Denunciada, porquanto a mesma, de maneira oblíqua, utilizou indevidamente de substância proibida pela regra antidopagem.
3. Aduz, ainda, que a ausência da realização da amostra “B” constitui “prova suficiente da infração”.
4. No que pertine à utilização de substância específica de doping, o fato é incontestável, mesmo que se dê crédito ao argumento da atleta Denunciada de que o uso foi inadvertido, ou seja, que a mesma não teve a intenção de se beneficiar nas competições que participou, ao ministrar drogas alopáticas para a aparente cura de sua lesão muscular.
5. Também restou incontroverso que o uso do medicamento não foi precedido de Isenção de Uso Terapêutico – IUT, para justificar sua ministração.
6. Mas, no tocante ao conjunto de acontecimentos, fatos e justificativas, em verdade, a Denunciada buscou auxílio médico em Posto de Saúde público, sem se preocupar com sua condição de atleta (na busca do alto rendimento), tendo recebido orientação e prescrição ambulatorial, independente da maior boa vontade do profissional da medicina, com alopatria incondizente com a atividade esportiva que é regrada e absolutamente cogente no sentido de inadmitir quaisquer substâncias nocivas capazes de qualquer forma melhorar o rendimento atlético-esportivo. E mais: não obtendo o resultado com rapidez para eliminar sua lesão, acabou por procurar “orientação” e conselhos de conhecidos para novos medicamentos alopáticos, o que definiu sua situação de doping por conta de sua imprudência.
7. Saliente-se que a condição de vulnerabilidade social da Denunciada cumulada com sua baixa escolaridade e a busca sequiosa da cura para sua lesão, foram fatores preponderantes para a conduta, desvirtuada, de acatar os “tratamentos” ofertados, o que induz a possibilidade de se absorver tais circunstâncias como atenuantes à reprimenda.
8. Por outro lado, a Denunciada É ATLETA QUE COMPETE DE FORMA AMADORA, sem ganhar nenhum valor financeiro, além de não possuir patrocínio, nem estrutura para treinamento, e seus materiais de competição são adquiridos com o seu salário de empregada doméstica, fatos que foram albergados na “defesa” protagonizada em conjunto com sua empregadora que atesta veementemente as assertivas supracitadas.
9. Na competição Golden Four Asics, em BH, a Denunciada obteve o modesto 10º lugar, o que nos mostra que a aplicação da alopatria não teve o condão de



estimular e favorecer sobremaneira o rendimento da atleta, ou seja, não houve influência no resultado.

10. Ademais, num país onde o Poder Público e a iniciativa privada pouco se dão para o incentivo e patrocínio de atleta de alto rendimento, existirão ainda muitas “ROSELIs” e “JOSÉs”, simplórios, humildes e desorientados, que abandonarão o esporte por falta de estrutura material e financeira.
11. Em outra quadra, ressalte-se que, independentemente da atleta Denunciada NÃO TER REGISTRO NA CBAt, a competição foi a esta afeita e determina a coleta de amostras de urina a atletas indeterminados, onde a regra antidoping é severa e com responsabilidade objetiva para o competidor, quase sem possibilidade de justificativa quanto ao uso de substância proibida sem a devida IUT, alhures citada.
12. Mas, com o conjunto probatório e a competente defesa técnica dativa, combinados com o fato de ser a primeira infração da atleta, convenci-me que a punição por inelegibilidade será um tanto quanto demasiada para a situação em exame.
13. Configurou-se, a meu ver, a necessidade de infligir uma penalidade que pudesse alertar sobre a obrigação de cautela e diligência para a atleta quando da utilização de droga alopática, mesmo que o seu uso seja emergencial, que, a despeito de ser amadora, não pode arredar do compromisso que tem para com o esporte e o exemplo que cada atleta passa aos jovens que querem seguir a senda reta da prática desportiva.
14. Não se há de esquecer que a Denunciada está suspensa preventivamente desde 20 de junho do corrente ano, perfazendo mais de cinco meses de inatividade esportiva.
15. Em outro diapasão, a atleta, por interposta pessoa, produziu evidências que satisfizeram a ausência de intenção de aumentar sua performance esportiva e/ou de mascarar o uso de substância proibida.
16. Nunca é demais destacar que o grau de falta do atleta será o critério considerado em determinar qualquer benefício em sua punição. No presente caso, a atleta teve grau mínimo de participação na dita dopagem.
17. Diante disso, conheço do processo com o consequente recebimento da Denúncia da sempre contundente Procuradoria, para, no mérito, acatar o posicionamento da acusação no sentido de confirmar o uso de substância proibida pela atleta Roseli Viana Elias, configurando caso de doping indireto e primeira infração, mas com as atenuantes fundamentações e justificativas apresentadas, para **VOTAR**, com fulcro na REGRA 40.2 e 40.4, das Regras

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Oficiais de Competição da IAAF, pela pena de ADVERTÊNCIA e nenhum período de inelegibilidade, no entanto, aquiescendo com o período de suspensão preventiva determinado pela presidência da CBAAt, até o presente momento.

18. É como voto.

19. Manaus, 26 de dezembro de 2012.



ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA
Auditor - Relator